

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.004, DE 2009**

Institui o Dia Nacional do Arcebispo Dom Hélder Câmara.

**Autor:** Deputado Índio da Costa

**Relator:** Deputado Tadeu Filippelli

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço objetiva instituir o "Dia Nacional do Arcebispo Dom Hélder Câmara", tendo como referência a data natalícia do homenageado - dia 07 de fevereiro.

Na justificação da proposta, o autor salienta a importância da instituição dessa efeméride uma vez que o ano de 2009 assinalou o centenário de nascimento de Dom Hélder Pessoa Câmara (1909-1999), nascido em Fortaleza, Estado do Ceará e, sua atuação em defesa dos mais pobres e excluídos, fez dele um exemplo que significa a nação brasileira.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma de substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.004, de 2009.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). O projeto e o substitutivo estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

Como bem observado na Comissão de Educação e Cultura, no calendário das datas comemorativas e efemérides nacionais, não existe lei que tenha instituído um dia dedicado a uma determinada pessoa. Cria-se uma data comemorativa para homenagear uma personalidade histórica, fazendo-se referência a algo marcante de sua vida. A exceção é em relação à comemoração de anos.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.004, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Relator